



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 09/06/14

Conselho de Maria Pages de Aragão

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo Melo

para relatar.

Em 10/06/14

Presidente ~~Comissão de Constituição~~  
~~e Justiça~~

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

---

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO AL: 8849/14

MENSAGEM 48/GG

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

### **RELATÓRIO.**

Nos termos regimentais para o devido parecer, veio a esta Relatoria o VETO TOTAL ao projeto de lei que dispõe sobre as normas para identificação pelo Brasão do Estado de Bens públicos.

Nas razões do veto o Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, argumentou no sentido que a Lei Estadual de nº 6.519, de 18 de março de 2014, trata do mesmo assunto.

É o relatório!

### **PARECER**

Da possibilidade do voto albergado pela Constituição Estadual.

Preliminarmente, necessário enfatizar-se que na seara da competência desta Comissão no que toca ao voto, cabe a análise da fundamentação das razões, sem, todavia, adentrar-se ao mérito.

De fato, a Constituição do Estado do Piauí no 1§ do art. 78 define a possibilidade de voto por parte do Governador, litteris:

1§ O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Pela colação acima, observa-se que o voto pode ser por motivo de inconstitucionalidade ou por contrariar ao interesse público. No caso em comento, o autor fundamentou dentre, outros argumentos, o fato de já existir outra lei que trata do mesmo tema.

Diz o autor nas razões do voto, litteris:

É sabido que na legislação estadual existe a Lei de 6.519, de 16 de março de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 52, de 19.03.2014, que tutela idêntico o objeto ao previsto neste projeto de Lei.

De fato a Lei Complementar de nº 95/98, define:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios:**  
(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**  
(Grifo não constante do original).

Assim, observa-se que assiste razão aos motivos do veto, consubstanciado nos fundamentos acima expostos.

#### DO VOTO DO RELATOR.

Consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal por estar em sintonia com os preceitos regimentais, constitucionais e atende, em especial, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, encerrando assim em parecer favorável.

Relatoria, Teresina, 01 de dezembro de 2014.

Dep. Gustavo Neiva

#### DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, através das assinaturas abaixo-firmadas, entende:

- pela acolhida do voto do Relator;
- pela rejeição do voto do Relator.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de dezembro de 2014.

Membros da CCJ.